

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Washington Luiz)

Consolida a legislação que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, médio, especial e profissionalizante, Supletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, as Instituições de Ensino, bem como as Instituições ligadas ao funcionamento da Justiça podem aceitar, para fins de estágio curricular e extra-curricular, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, médio, profissionalizante e Supletivo, ou escolas de educação especial.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-científico, desenvolvimento cultural e de relacionamento humano.

§ 3º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação

do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 4º Os órgãos da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, as Instituições Públicas de Ensino, bem como as Instituições ligadas ao funcionamento da Justiça deverão, para ingresso de estagiários, obedecer a um processo seletivo simplificado, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de relevante interesse social e comunitário.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único. Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar ou acadêmico, dela não podendo resultar prejuízos de ordem pedagógico-curricular referentes ao atendimento das atividades de ensino.

§ 1º O estagiário deverá ser acompanhado na execução de suas tarefas e estar devidamente monitorado por funcionário experiente nas atividades das quais for encarregado.

§ 2º Ao estudante é facultada a falta às atividades de estágio se, comprovadamente, for submetido a exame curricular ordinário ou avaliação de estudos, no dia da omissão.

§ 3º A jornada de atividades em estágio não poderá exceder o limite de vinte horas semanais.

Art. 5º A atividade de estágio que exceda a continência de que trata o parágrafo imediatamente anterior ou que envolva prestação de serviços definidos como atividade fim da parte contratante, sem acompanhamento e com responsabilidade sobre todo o serviço por ele desempenhado, cria relação empregatícia permanecendo, nessa hipótese,

totalmente regulada pela legislação trabalhista.

Art. 6º O estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 7º Após cada período de doze meses de vigência do contrato de estágio, o estagiário terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias para a jornada semanal de vinte horas, até vinte e cinco horas;

II – vinte dias para a jornada semanal superior a dezesseis horas, até vinte horas;

III – quinze dias para a jornada semanal igual ou inferior a dezesseis horas.

Parágrafo único. Sempre que possível, o período de férias do estagiário coincidirá com o período de férias escolares.

Art. 8º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, as Instituições de Ensino, bem como as Instituições ligadas ao funcionamento da Justiça que admitirem estagiários em suas unidades terão o prazo de quarenta e oito horas para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, nela registrando a data de admissão, a remuneração e a condição de estagiário do admitido, bem como o seguro contra acidentes pessoais.

Art. 9º A remuneração mantida ao estagiário, de forma mensal, não será em valor menor do que o salário-mínimo nacional, capaz de acudir parte das despesas com gastos educacionais e culturais de que ele participar e a necessidade de transporte diário de que ele for usuário, observado o que dispuser a legislação previdenciária.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Ficam revogadas a Lei n.º 6494, de 7 de dezembro de 1.977, a Lei n.º 8859, de 23 de março de 1.994 e o artigo 6º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aperfeiçoar o ordenamento jurídico e facilitar o acesso e a compreensão da norma que regulamenta o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior, médio, especial e profissionalizante e de Supletivo.

Sala das sessões, em de 2004.

Deputado Washington Luiz